



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.933, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a comunicação compulsória de atendimento a criança ou adolescente sob efeito de álcool ou drogas ilegais em qualquer unidade de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4231/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

.....

§ 3º O atendimento em qualquer unidade de saúde de criança ou adolescente sob efeito de álcool ou drogas ilegais será obrigatoriamente comunicado aos responsáveis legais e ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil experimentou na primeira década do novo milênio um crescimento da preocupação social com o uso de drogas. Essa preocupação foi amplificada pela associação – sem qualquer base empírica – entre uso de drogas, violência urbana e uma suposta degradação de valores morais. Tal associação irresponsável alimentou o senso comum sobre o tema, reforçando a estigmatização das pessoas que usam drogas e a demanda por políticas repressivas.

Estudos recentes apontam o crescimento do uso abusivo do álcool entre jovens e adolescentes e a diminuição da idade em que os indivíduos têm o primeiro contato com a droga. Alguns dados alarmantes são evidenciados em pesquisa feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS: uma em cada quatro crianças de 9 anos já provou alguma bebida alcoólica, a idade média em que os jovens ficam bêbados é de 13 anos e 29% dos adolescentes de 15 anos bebem toda semana.

Com relação à dependência, pesquisa feita pela Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD – mostrou que 22% dos jovens estão em risco de desenvolver alcoolismo. O consumo excessivo de álcool é causa de preocupações, angústias e sofrimento para muitas famílias, e existe o entendimento no meio médico de que quanto mais cedo for o consumo de bebidas alcoólicas, maior é a

chance de se desenvolver a dependência da substância e, inclusive, de outras drogas.

Nosso intuito com a presente proposição é precaver o aumento da incidência do alcoolismo e do uso de drogas e de resguardar a juventude. Se os responsáveis legais e o Conselho Tutelar forem tempestivamente alertados dessas ocorrências, poderão tomar as providências que forem cabíveis em cada caso e prevenir problemas maiores posteriormente.

Ao submeter este projeto aos nobres pares, peço-lhes os votos necessários para aprová-lo e torná-lo norma legal.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016

Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014*](#)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
